



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus      Processo nº 2153734-78.2016.8.26.0000**

**Relator(a): HERMANN HERSCHANDER**

**Órgão Julgador: 14ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Vistos.

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelos advogados Rodrigo Corrêa Godoy e Willey Lopes Sucasas em benefício de [REDAZIDO], sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Promotor de Justiça, Dr. [REDAZIDO], atualmente exercendo suas funções na Comarca de Rio Claro.

Assevera a impetração que em 4/2/2013 o paciente requereu a instauração de procedimento administrativo para apuração de possível impacto ambiental em área localizada no município de Rio das Pedras. Instaurado o inquérito civil e realizadas as diligências pertinentes, promoveu o douto Promotor de Justiça o arquivamento das apurações administrativas, ante a inexistência de indícios de crime ambiental, bem como determinou a instauração de inquérito policial contra o paciente por suposto crime de denúncia caluniosa. Diante disto, impetrou o paciente, na vara de origem, *habeas corpus* visando o trancamento do procedimento inquisitivo, cuja liminar foi concedida para suspender o andamento do inquérito policial. Interveio, então, a Autoridade apontada coatora, alegando que a competência para a apreciação da matéria



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seria deste E. Tribunal. Instada a se manifestar, a Defesa não se opôs, sendo a remessa deferida pelo Juízo *a quo*. Contudo, certificou a serventia que a remessa dos autos eletrônicos era inviável tecnicamente, razão pela qual o feito foi extinto, tornando sem efeito a medida liminar. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da instauração de inquérito policial por absoluta ausência de fundamentação. Alega, ainda, que ao requerer a instauração de procedimento para apurar possível crime ambiental, o paciente não indicou especificamente o agente que teria praticado o delito, o que afasta a configuração do crime de denúncia caluniosa, de acordo com entendimento de nossos tribunais; assim, seria atípica a sua conduta. Aponta, ademais, que o paciente somente solicitou a intervenção do Ministério Público para apurar possíveis impactos ambientais, com suporte em farto material fotográfico. No mais, o laudo pericial demonstra que as suspeitas levantadas pelo paciente eram fundadas. Argumenta, outrossim, que o tipo penal mencionado exige o dolo de provocar uma investigação contra pessoa que se sabe inocente e, no caso, o paciente não tinha este conhecimento. Afirma, por fim, que o arquivamento se deu, não em função da inexistência dos fatos, mas sim em razão da aparente atipicidade deles. Requer, diante disso, a concessão de liminar, a fim de suspender-se o andamento do inquérito policial até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pugna pelo trancamento do inquérito policial nº 149/2015 da Delegacia de Rio das Pedras.

2. Ante a relevância dos argumentos expostos na inicial, e tendo em vista a ausência de prejuízo no retardamento da investigação, **concedo a liminar** para determinar o sobrestamento do inquérito policial no. 149/2015 da Delegacia de Rio das Pedras, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Comunique-se.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3. Requistem-se as informações à autoridade judiciária apontada como coatora e, com sua vinda aos autos, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, para parecer.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 2 de agosto de 2016.

**Hermann Herschander**  
**Relator**